



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)**

Dê-se nova redação aos arts. 3º e 72-1; e suprima-se o § 3º do art. 31 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 3º Considera-se ativo virtual a representação digital de valor que pode ser negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada para realização de pagamentos ou com propósito de investimento, não incluídos:

- I – (Suprimir)**
- II – (Suprimir)**
- III – (Suprimir)**
- IV – (Suprimir)**
- § 1º (Suprimir)**
- § 2º (Suprimir)**
- § 3º (Suprimir)**
- § 4º (Suprimir)**
- § 5º (Suprimir)**
- § 6º (Suprimir)**
- § 7º (Suprimir)**
- § 8º (Suprimir)”**

“Art. 31.

**.....
§ 3º (Suprimir)”**

“Art. 72-1. A Lei nº 14.478 de, 21 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

LexEdit



JUSTIFICAÇÃO

A redação original proposta no §3 do art. 31 da Medida Provisória inclui a possibilidade de o ativo virtual representar outras modalidades de aplicações financeiras. Contudo, essa previsão contraria a própria definição de ativo virtual, de modo que a possibilidade prevista no §3 do art. 31 da Medida Provisória contraria expressamente o inciso IV do artigo 3º da Lei 14.478/2022, que prevê que não estão incluídas na definição de ativo virtual as “representações de ativos cuja emissão, escrituração, negociação ou liquidação esteja prevista em lei ou regulamento, a exemplo de valores mobiliários e de ativos financeiros”.

A possibilidade de se utilizar ativos virtuais para representar outras aplicações financeiras pode gerar insegurança jurídica no mercado financeiro. A bem da verdade, a inserção do § 3º no art. 31 revela uma inconsistência conceitual. A Lei 14.478/2022 trata o ativo virtual como nova categoria autônoma de ativo. Justamente por isso, a Medida Provisória trata dessa categoria de ativo em um regime tributário próprio (Cap. V), posto que não se confunde com as aplicações financeiras tradicionais listadas no art. 2.º. Se o token é mero “espelho” digital de um CDB, debênture ou ação, ele já se enquadra na alínea “i” do inciso I do art. 2.º, que inclui “representações digitais dos ativos” descritos nas alíneas “a” a “h”. Logo, não há espaço lógico para falar em “ativo virtual que represente outra aplicação financeira”: ou o instrumento está coberto pelo art. 2.º (renda fixa, derivativo, cota de fundo etc.), ou ele é um ativo virtual stricto sensu, com natureza jurídico-econômica própria e tributação pelo Cap. V. Manter o § 3.º gera insegurança ao sugerir que um mesmo instrumento possa oscilar entre dois regimes conforme interpretação subjetiva da Receita, contrariando o princípio da tipicidade e o objetivo de simplificação fiscal que norteou a MP.

Neste aspecto, a supressão do §3 do art. 31 da Medida Provisória, bem como a alteração do art. 3 da Lei n. 14.478/2022 têm o condão de harmonizar a definição de ativo virtual no ordenamento jurídico brasileiro para todas as áreas do Direito, garantindo segurança jurídica aos players que atuam neste mercado.



* * C D 2 5 2 5 8 8 9 4 6 8 0 0 *

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252588946800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagiri



* C D 2 5 2 5 8 8 9 4 6 8 0 0 *